

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – DELEGAÇÃO DA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – MUNICÍPIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP) DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA
PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – DECRETO LOCAL
NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS E DO CONTEÚDO MÍNIMO DESCRITOS NA
LEI Nº 12.305/2010 – AFRONTA AO ART. 28 DA LEI Nº 11.079/2004 – SUPERAÇÃO DO
LIMITE MÁXIMO DE ENDIVIDAMENTO – ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Exame prévio de edital. Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão administrativa, que objetiva serviços de limpeza pública. Necessidade de que o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos observe os preceitos e o conteúdo mínimo descritos na Lei nº 12.305/2010. Desrespeito ao art. 28 da Lei nº 11.079/2004, no que tange à superação do limite máximo de endividamento com a assunção de despesas decorrentes da contraprestação paga ao parceiro privado, estipulado em 5% da Receita Corrente Líquida. Representação julgada parcialmente procedente, com determinação de anulação do procedimento licitatório impugnado por vício de ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, sem prejuízo das demais determinações definidas no voto. Ciência aos Relatores das contas de 2011 e 2012 da Prefeitura de Taboão da Serra acerca do crescimento das despesas com limpeza pública no Município nos referidos exercícios.

Processo nº 727.989-12-1 – Exame prévio de edital

Representante: Colepav Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra. Evilásio Cavalcante de Farias – Prefeito; Marcelo Rioto – Secretário Municipal de Administração; Micheal Maurice Warren – Procurador.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº P-004/2012 (Processo Administrativo nº 11.343/2012) da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra que objetiva a contratação de Parce[r]ia Público-Privada de concessão administrativa para a delegação da prestação de serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no Município.

Tribunal Pleno – Sessão: 21.11.2012

Relatora: Cons. Cristiana de Castro Moraes

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acorda o eg. Tribunal Pleno, em Sessão de 21.11.2012, pelo voto da Cons. Cristiana de

Castro Moraes, Relatora, e dos Cons. Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho, e dos substitutos de Conselheiro, Auditores Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar parcialmente procedente a representação objeto do Processo nº 727.989.12-8, para o fim de se determinar à Prefeitura representada a anulação do procedimento licitatório impugnado por vício de ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, em razão da inobservância ao art. 28 da Lei nº 11.079/2004, aliada ao fato de que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não atende aos requisitos da Lei nº 12.305/2010, sem prejuízo das demais determinações definidas nos termos do voto.

Acorda, ainda, cientificar os Conselheiros-Relatores das contas de 2011 e 2012 da Prefeitura de Taboão da Serra, respectivamente Processos TC 1234/026/11 e TC 1823/026/12, acerca do crescimento das despesas com limpeza pública no Município nos referidos exercícios, verificado no presente feito.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como a representação e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCSP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Renato Martins Costa, Presidente

Cristiana de Castro Moraes, Relatora.

RELATÓRIO

Cons. Cristiana de Castro Moraes (Relatora): Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador do Ministério Público de Contas

Examina-se neste processado a representação formulada pela empresa Colepav Ambiental Ltda., contra o edital da Concorrência Pública nº P-004/2012 (Processo Administrativo nº 11.343/2012) da Prefeitura Municipal de Taubão da Serra, que objetiva a contratação de Parce[r]ia Público-Privada de concessão administrativa para a delegação da prestação de serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no Município.

Em resumo, o inconformismo da representante dividiu-se em dois tópicos distintos de questões, o primeiro relativo ao objeto licitado e o segundo relacionado a defeitos do edital lançado.

Quanto ao objeto, reclama da aglutinação indevida de empreendimentos de vultos econô-

micos diferentes, misturando atividades que efetivamente requerem uma Parceria Público-Privada, como reciclagem de Resíduos Sólidos de Origem Domiciliar (RSD) e reciclagem de Resíduos Inertes da Construção Civil (RCC), com outras que não podem ser enquadradas neste modelo; tratativas superficiais do instrumento quanto aos serviços passíveis de parceria; negligência quanto ao estudo econômico indicando o prazo de amortização de investimento para determinar o prazo da concessão; previsões impróprias no Anexo V do edital (Estimativa de Contraprestação Mensal dos Serviços), no sentido de que a Prefeitura pretende remunerar com a mesma tarifa a tonelada reciclada em usina de reciclagem e a tonelada depositada em aterro sanitário, com preços em torno de 50% superiores aos praticados atualmente no mercado; e superficialidade das metas de reciclagem estabelecidas no Anexo XVII.

No tocante ao edital, questiona o subitem 8.1,¹ que limita impropriamente a 2 (duas) empresas a formação de consórcios; a subjetividade nos critérios de avaliação das propostas técnicas definidos no Anexo III do edital, que além de não se ater aos aspectos técnicos que podem diferenciar as propostas, a Municipalidade não antecipa os critérios que adotará para pontuar cada um dos requisitos; a alínea “f” do subitem 9.1.5.2,² relacionado à comprovação da qualificação técnica operacional, não respeita o entendimento jurisprudencial desta Corte, em especial a Súmula nº 24; o subitem 9.1.5.2.1³ permite o somatório de atestados de comprovação da qualificação técnica, mas limita a soma a período simultâneo de execução de 1 (um) ano, sem qualquer justificativa para tanto; possível inobservância à Súmula nº 25 deste Tribunal em razão de que o subitem 9.1.5.3⁴ não contempla

1. 8.1. É admitida a participação de empresas em Consórcio, formado por até 02 empresas, sendo que, nesse caso, em observância ao disposto no art. 33 da Lei nº 8.666/1993, a licitante deverá incluir no envelope nº 1 os seguintes documentos:
2. 9.1.5.2. Comprovação de qualificação técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que se fará por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrado no Crea competente, comprovando a execução dos seguintes serviços com seus respectivos quantitativos: [...] f) Implantação e operação de usina de reciclagem de resíduos inertes com capacidade de 4.200 ton/mês;
3. 9.1.5.2.1. Será permitido o somatório de atestados, desde que referentes a contratos executados em períodos simultâneos de, no máximo, 1 (um) ano.
4. 9.1.5.3. Comprovação da qualificação técnico-profissional mediante apresentação de Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de Direito Público ou Privado, em nome de profissional(ais) de nível superior, pertencente ao seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, ou por contrato de prestação de serviços, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) do Crea, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de Direito Público ou Privado, comprovando a execução dos seguintes serviços: